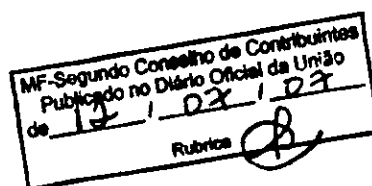




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

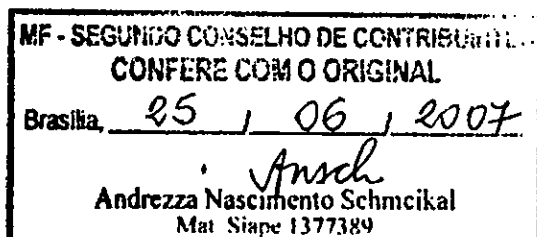
Processo nº 16175.000049/2005-13
Recurso nº 136.958 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.992
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente HARRIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.



As disposições do CPC têm aplicação subsidiária no PAF até o limite em que as regras de Direito Processual Tributário não tenham seus efeitos obstados. Assim, o sobrestamento do processo administrativo fiscal, que promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de eventos externos ao Órgão Tributário, não pode ser aplicado, por não ser um dos eventos previstos no art. 151 do CTN, os quais são *numerus clausus*.

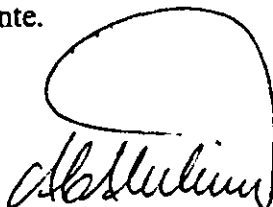
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inexistente a iniciativa do contribuinte no sentido de apurar e recolher o tributo devido sem a prévia manifestação da autoridade administrativa fica descaracterizado o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, devendo o lançamento de ofício observar a regra geral da decadência estabelecida no art. 173, inc. I, do CTN.

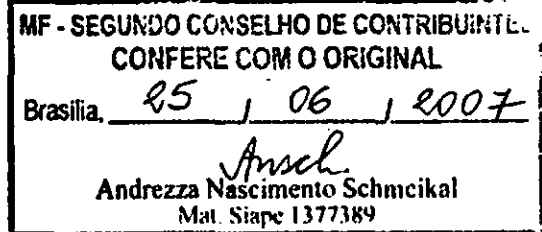
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcos Vinícius Passarelli Prado, OAB/SP nº 154.632, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

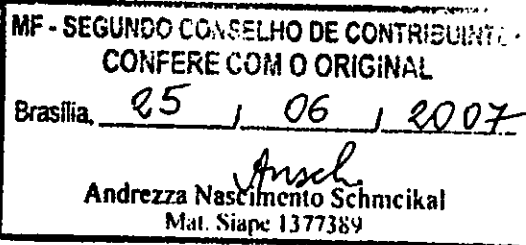
Presidente




MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Cuidam os autos de ação fiscal promovida com vistas a complementar as informações relativas aos Processos Administrativos nºs 13896.000644/00-59 e 13896.000940/00-31, relativos a pedidos de ressarcimento de créditos do IPI.

O período fiscalizado está compreendido entre 1º de abril e 30 de setembro de 2000.

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 141 a 144) o objetivo de verificar a correta utilização pela recorrente do benefício fiscal de isenção do IPI previsto na Lei nº 8.248/91, a qual dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

O Decreto nº 792/93 regulamentou a referida lei, estabelecendo obrigações e exigências a serem observadas e cumpridas para fruição do incentivo.

Dentre as exigências, estabelece o citado decreto a obrigatoriedade de aplicação de percentual do faturamento bruto em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação.

Anualmente a empresa beneficiária deve encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 792/93, sob pena de perda do direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

O MCT, por meio do Ofício nº 610/02-GAB/SEPIN, datado de 17/05/2002, comunicou à recorrente o descumprimento do disposto nos arts. 7º e 9º do citado decreto, conforme conclusão do Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA/059/02, bem como haver comercializado com incentivo produtos não beneficiados pela isenção do IPI no período analisado.

À vista disso, a fiscalização formalizou auto de infração pela falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, caracterizada pela utilização indevida de isenção sobre bens de informática.

Na fase impugnatória, a empresa alegou que: 1) faz jus aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.248/91; 2) vem prestando esclarecimentos e documentos ao MCT para comprovar o efetivo cumprimento das exigências legais; e 3) o auto de infração foi lavrado em 15/09/2005. Assim todos os valores anteriores a 15/09/2000 estão decaídos.

Pediu o sobrestamento do processo administrativo até decisão final do MCT.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora expediu o recorrido acórdão, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre produtos Industrializados – IPI

E

1

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona-se o dies a quo determinado pelo parágrafo 4º do Art. 150 do CTN, passando tal prazo a ser regido pelo disposto no artigo 173, inciso I.

SAÍDA DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ISENÇÃO.

O direito à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da lei nº 8.248/91 está condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no Decreto nº 792/93.

Lançamento Procedente”.

Cientificada do acórdão, a empresa apresentou recurso voluntário, em 31/03/2006, a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões:

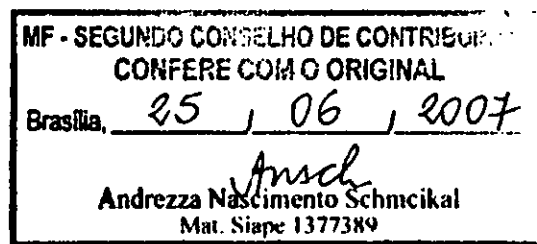
Preliminarmente:

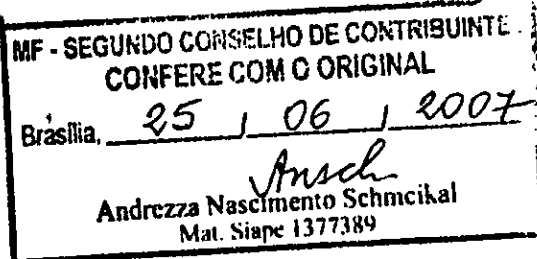
1) representa o pedido de sobrestamento do presente processo até manifestação definitiva do MCT acerca do cumprimento das exigências da Lei nº 8.248/91; 2) não requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como analisado na decisão recorrida, que, por julgar matéria diversa, deve ser anulada; 2) o sobrestamento dos autos conduziria à suspensão da exigibilidade, a qual é mera consequência; 3) o pedido de sobrestamento foi formulado com base no art. 265 do Código de Processo Civil e a negativa da decisão está fundamentada no art. 151 do CTN; 4) a análise do cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.248/91 é de competência do MCT; 5) após a expedição do Ofício nº 610/02-GAB/SEPIN, de 17/05/2002, atestando o descumprimento dos termos da lei nos anos de 1998 a 2000, encaminhou àquele órgão contestação que foi apreciada em provida em parte, havendo, porém, mantido a informação acerca do descumprimento dos termos legais; 6) em 12/06/2003 encaminhou novos documentos ao MCT referentes aos anos de 1998 a 2001, e encontra-se aguardando a apreciação daquele órgão; 7) diversamente da alegação contida no acórdão recorrido, a matéria ainda está pendente de análise no MCT; 8) à mingua de previsão no Processo Administrativo Fiscal – PAF, socorre-se do art. 265, IV, do CPC para requerer o sobrestamento dos autos à vista de questão prejudicial ao seu desfecho.

E, no mérito, considerado o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, defende a decadência dos fatos geradores anteriores a 15/09/2000, tendo em conta que a ciência do auto de infração se deu em 15/09/2005.

Alfim requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, em face da análise de matéria diversa da aludida na impugnação; requer, também, o sobrestamento dos autos até manifestação final do MCT quanto ao cumprimento dos requisitos de lei. E, por fim, ultrapassadas as questões anteriores, seja reconhecida a regularidade procedimental da recorrente e canceladas as exigências do auto de infração, em face do transcurso do prazo decadencial.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na apuração do cumprimento dos requisitos de admissibilidade ficou constatado que o aviso de recebimento não foi acostado aos autos. Porém, consta, à fl. 316, o protocolo de recepção pelos Correios da intimação encaminhada à recorrente, a qual está datada de 01/03/2006. Assim, independente da contagem do prazo prevista no inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é possível constatar a tempestividade do recurso voluntário, cuja data de protocolo na repartição tributária se deu em 31/03/2006.

Assim, foram atendidos os requisitos de tempestividade e os demais atinentes à admissibilidade e conhecimento do recurso voluntário.

A matéria da lide refere-se ao direito de fruição de benefício fiscal no âmbito da legislação do IPI, relativo à saída de bens de informática, nos termos da Lei nº 8.248, de 23/10/1991. Para desfrutar do referido benefício, a norma legal impõe condições a serem atendidas pelo contribuinte. Tais condições constituem-se em obrigatoriedade de encaminhar anualmente, ao Poder Executivo, demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados (redação do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248/1991).

O órgão competente para aprovar tais informações – MCT - expediu ofício à recorrente informando que, do resultado da análise técnica dos relatórios, apurou o descumprimento das condições estabelecidas na lei, bem como a comercialização com incentivos de produtos não beneficiados pela isenção do IPI, no período de 1998 a 2000 (fl. 221).

Essa a matéria que motivou o presente auto de infração. Resistindo à exigência mantida pela decisão *a quo*, a recorrente levantou os seguintes pontos:

1. sobrestamento do processo administrativo fiscal até decisão final pelo MCT acerca do cumprimento das condições exigidas para fruição do benefício, com fulcro no disposto no art. 265, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, à mingua de previsão no processo administrativo fiscal do tratamento a ser dado em tais casos;
2. não requereu a suspensão da exigibilidade como analisado pela decisão recorrida, o que constitui em matéria estranha à impugnação, comportando, por isso, nulidade da mesma;
3. vem mantendo contato com o MCT no sentido de agilizar a análise dos documentos enviados com a finalidade de reverter o resultado da análise noticiado;
4. defende a decadência do período autuado até 15/09/2000, tendo em vista a ciência do auto de infração em 15/09/2005, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Enfrentando primeiramente a alegação de decadência por ser matéria prejudicial aos demais pontos da defesa, devem ser compulsadas as disposições contidas no Regulamento do IPI nessa questão.

O art. 116 do RIPI/98 assim dispõe acerca da decadência:

"Art. 116. o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação.

II - do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento."

Tal comando normativo tem assento no Código Tributário nacional.

Entendeu o legislador que o lançamento por homologação somente se caracteriza quando o sujeito passivo toma a iniciativa de apurar o imposto devido e efetuar seu recolhimento sem prévia análise da autoridade administrativa. A ausência de qualquer procedimento tendente a apurar e recolher o imposto, como no presente caso, em que a recorrente não efetuou o lançamento do imposto nas notas fiscais de saída, descaracteriza o fato analisado como sendo lançamento por homologação, como conceituado pelo art. 150 do CTN. Dessarte, a decadência passou a ser computada na regra geral estabelecida para que o Fisco possa promover o lançamento de ofício, isto é, a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Portando, o *dies a quo* para a contagem da decadência em relação ao lançamento efetuado de ofício é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que a recorrente poderia ter tomado a iniciativa de efetuá-lo, ou seja, 1º de janeiro de 2001. Portanto o *dies ad quem*, nesse caso, para o transcurso do prazo decadencial, seria em 1º de janeiro de 2006.

Por essas razões afasto a alegada decadência dos fatos geradores ocorridos até 15/09/2000.

O ponto seguinte levantado pela recorrente seria a apreciação pela decisão recorrida de matéria diversa daquela suscitada na impugnação.

Também não merece acolhida tal defesa. É que ao se reportar ao art. 265, inciso IV, do CPC a recorrente pretendeu dar ênfase à aplicação subsidiária das disposições do CPC ao processo administrativo fiscal. Ocorre que a autoridade julgadora *a quo*, em seqüência ao raciocínio engendrado naquela peça de defesa, procurou demonstrar que as conseqüências factuais decorrentes da aplicação daquele artigo resultariam em procedimento desprovido de expressa previsão legal o qual seria, exatamente, a suspensão da exigibilidade. Portanto, longe de fugir ao argumento de defesa, a decisão recorrida aportou-a no contexto devido que é o contexto da legislação tributária.

Quanto à reapresentação do pedido de sobrestamento deste processo até solução final junto ao MCT, reforçada pela apresentação de correspondência trocada recentemente com os setores competentes do MCT, com vistas à solução da pendência apurada pelos técnicos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

analistas na performance da recorrente para o ano em questão, cabe aqui mais algumas ponderações, não que a decisão recorrida já não as tenha feito.

É que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao trâmite do processo administrativo fiscal encontra seu limite no momento em que as regras dele emanadas produzem efeitos diversos daqueles expressamente estabelecidos na legislação tributária.

Explico. O sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de existência de causa externa prejudicial, está confinado ao âmbito do próprio órgão de onde os processos se originam. O crédito tributário é regulado por um direito inteiramente tipificado, cujos efeitos são expressos nas normas de regência, sendo defeso ao servidor público que as aplica exigir além ou aquém do nelas previsto nos seus exatos termos. Assim, é admissível o sobrestamento de um processo cuja matéria é um auto de infração, quando dependente da apreciação de outro processo que contém um pedido de ressarcimento, cujo desfecho pode influir na decisão do processo sobrestado. Encontra-se sob o controle do mesmo órgão a administração de prazos e a possibilidade de reunião de tais processos para evitar decisões conflitantes.

Entretanto este não é o caso dos autos.

Como aduz a própria recorrente, a suspensão da exigibilidade seria a consequência do sobrestamento dos autos.

O art. 151 do CTN estabelece, *numerus clausus*, as possibilidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nenhuma delas contempla a suspensão da exigibilidade em decorrência do sobrestamento do processo para aguardar decisão a ser proferida por outro órgão da Administração Pública.

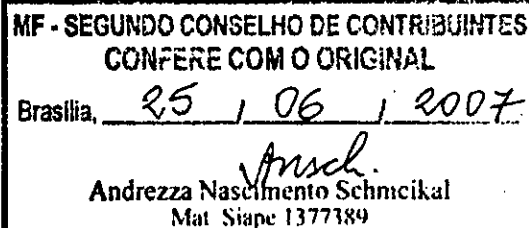
E os prazos em direito são fatais, principalmente os referentes à prescrição e à decadência.

Na hipótese de se sobrestar os autos, até decisão final do MCT acerca do direito da recorrente em usufruir o benefício fiscal, deve ser apontado, como bem o fez a decisão recorrida que, prolatada a decisão de sobrestamento, passa a fluir o prazo prescricional para que a Fazenda Pública possa exigir o crédito tributário em razão de decisão proferida em sede de recurso voluntário. Não se manifestando aquele órgão no prazo de cinco anos, ocorrerá fatalmente a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário lançado nos autos, uma vez que o sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de questão prejudicial externa ao órgão tributário, não é causa de suspensão da fluência do prazo de prescrição para cobrança.

Assim, esse aparente impasse legal tem sua solução a partir da prevalência das regras contidas no âmbito do direito tributário material e processual, o que não inclui o sobrestamento do curso do processo em razão de causas exógenas ao próprio órgão tributário.

Ademais, a norma do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.248/91 reporta-se à apresentação de demonstrativos relativos ao ano anterior, ou seja, para o ano 2000, a apresentação de tais documentos deveria ter ocorrido até o ano de 2001, contendo as informações e demonstrações necessárias e suficientes, exigidas em lei, para continuidade da fruição do benefício pretendido.

Também o art. 11 do Decreto nº 792/93 prevê que o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos, da execução das atividades e a fiscalização do



cumprimento das obrigações estabelecidas em seu contexto e de competência do Conin, *sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública.*

In casu, a autuação se deu quase cinco anos após o prazo para apresentação da regularidade da fruição do benefício, coisa que a recorrente não logrou efetuar até a presente data, e do decurso de tal prazo pretendeu se valer para argüir a decadência do direito de a Fazenda lançar e exigir o tributo que se tornou devido exatamente em razão da insuficiência de tais informações e documentos, cuja produção é de sua exclusiva responsabilidade.

Por todo o exposto, descabe acolher as alegações de defesa apresentadas no recurso voluntário e voto por negar provimento ao apelo da contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

CS